



República de Moçambique
Conselho Constitucional

Acórdão n.º 6/CC/2026

de 29 de Julho de 2026

Processo n.º 03/CC/2026

Fiscalização Sucessiva Abstracta da Constitucionalidade e da Legalidade

Acordam os Juizes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I – Relatório

O Digníssimo Provedor de Justiça requereu, em conformidade com as disposições conjugadas da alínea f) do n.º 2 do artigo 244 da Constituição da República de Moçambique (CRM) e da alínea f) do n.º 2 do artigo 64 da Lei n.º 2/2022, de 21 de Janeiro, Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC), ao Conselho Constitucional a fiscalização sucessiva abstracta da constitucionalidade e da legalidade e a consequente declaração de inconstitucionalidade orgânica das normas das alíneas a), e), f), g), j) e k) do artigo 5; das alíneas a), b), f) e g) do n.º 1 do artigo 6; da alínea a) do n.º 3 do artigo 6; bem como dos artigos 10, 11, 13, 14, 16, 18 e 19, todos do Regulamento de Controlo de Tráfego de Telecomunicações, aprovado pelo

Decreto n.º 48/2025, de 16 de Dezembro, nos termos e fundamentos que a seguir se sintetizam (fls. 4 a 25 dos autos):

1. Da inconstitucionalidade orgânica:

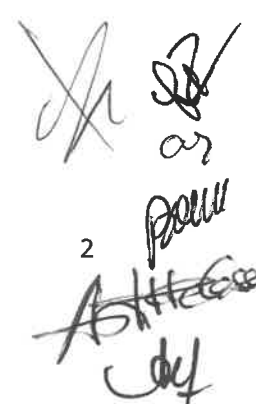
Entende o Provedor de Justiça, adiante designado por Requerente, que:

O Decreto n.º 48/2025, 16 de Dezembro, ao instituir um regime normativo de monitorização, recolha de dados, suspensão de serviços e intervenção em redes, não se limita a executar a Lei n.º 4/2016, de 3 de Junho, pois cria novas restrições substanciais a direitos fundamentais, nomeadamente à liberdade de expressão e informação (artigo 48), à reserva da vida privada (artigo 68) e à inviolabilidade das comunicações (artigo 68), sem cobertura em lei parlamentar, configurando violações graves e estruturais a direitos fundamentais constitucionalmente protegidos.

A Lei n.º 4/2016, de 3 de Junho (Lei das Telecomunicações), invocada como base legal para a criação do Decreto n.º 48/2025, de 16 de Dezembro, não contém qualquer norma que autoriza a vigilância estrutural e permanente das comunicações, ou seja, carece de norma habilitante parlamentar, o que pode ser indício de uma inconstitucionalidade orgânica, por violação do princípio da reserva de lei e separação de poderes, na medida em que o Governo se substitui ao legislador da Assembleia da República na definição de conteúdo essencial de direitos fundamentais, em clara violação do artigo 178 da CRM.

O artigo 14 da Lei n.º 4/2016, de 3 de Junho, que atribui competência de supervisão e fiscalização à Autoridade Reguladora, tem natureza regulatória administrativa, não se estendendo à compreensão do núcleo de direitos fundamentais.

Acórdão n.º 6/CC/2026, de 29 de Julho


Handwritten signatures and initials, including a large 'X' mark, 'ar', 'Pouu', 'Hte', and 'dy'.

2. Da inconstitucionalidade material:

O Requerente estruturou a impugnação dos dispositivos do Decreto n.º 48/2025, de 16 de Dezembro, de forma individualizada, sustentando que:

A alínea a) do artigo 5 revela-se incompatível com os artigos 41, 68 e 56 da CRM, visto que permite interferências não individualizadas nas comunicações dos cidadãos, sem ordem judicial prévia, concreta, fundamentada nem delimitação clara do âmbito e finalidade da intervenção;

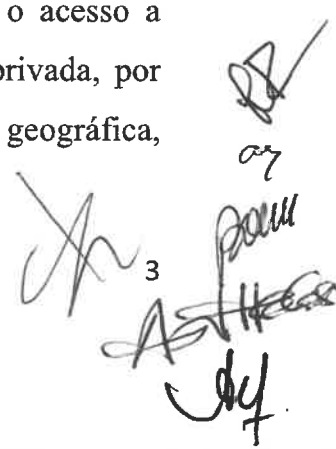
A alínea e) do artigo 5, que confere à Autoridade Reguladora o poder de suspender serviços de telecomunicações, fere os dispositivos contemplados nos artigos 48 e 56 da Lei fundamental, atendendo a que a CRM não admite censura prévia nem interrupções administrativas de comunicações sem decisão judicial fundamentada;

A norma da alínea f) do artigo 5 viola os artigos 2 e 65, ambos da CRM, por degradar o controlo jurisdicional à formalidade e por impedir, na prática, uma protecção jurisdicional efectiva, tempestiva e substancial contra restrições desmedidas;

No que respeita às alíneas a), b), f) e g) do n.º 1 do artigo 6, as obrigações impostas aos operadores de telecomunicações para monitorarem continuamente o tráfego, bloquear comunicações e fornecer dados aos órgãos estatais reflectem um sistema de delegação coerciva de poderes de vigilância, pelo que estes passam a exercer funções tipicamente estatais de controlo, fiscalização e repressão, sem qualquer estatuto legal próprio, sem garantia de independência e sem responsabilidade constitucional directa, sendo um desvio inconstitucional de competências públicas (artigos 2, 140, n.º 2 do artigo 48, 68, 56, todos da CRM);

Nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 6 do Decreto n.º 48/2025, o acesso a metadados altamente sensíveis consubstancia ingerência grave na vida privada, por permitir a reconstrução detalhada de padrões de comunicação, localização geográfica,

Acórdão n.º 6/CC/2026, de 29 de Julho

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page. There are several distinct marks, including what appears to be a signature 'az' and other illegible initials and signatures.

redes de contactos, hábitos quotidianos, preferências pessoais e até inclinações políticas e religiosas, os quais apenas admitem restrições mediante lei e ordem judicial prévia, concreta e fundamentada (artigos 65, 68 e 69 da CRM);

Ao consagrar-se um sistema estrutural de monitorização contínua, independentemente da existência de suspeita individualizada ou investigação criminal em curso, os artigos 8 e 13 entram em conflito com o artigo 2 da CRM; igualmente, o artigo 13 viola os artigos 48, 56 e 68, todos da CRM;

O artigo 18 infringe os artigos 2 (Estado de Direito e proibição do arbítrio) e 65 (tutela jurisdicional efectiva) da CRM, por reduzir o controlo independente e permitir que a Autoridade Reguladora actue simultaneamente como "fiscal", "executora" e "juiz operacional".

Em síntese, o Requerente entende que:

As disposições dos artigos 5, 6, 10, 11, 13, 14, 16, 18 e 19, todos do Regulamento, são inconstitucionais, por infringirem o princípio da inviolabilidade das comunicações e da protecção de dados, na medida em que admitem ingerências no núcleo da vida privada, o que apenas é admitido mediante lei e, em regra, com ordem judicial concreta, individualizada e fundamentada, violando deste modo o artigo 71 da CRM;

Os artigos 8, 10 e 11, todos do Regulamento, ao preverem a possibilidade de suspensão de tráfego e de serviços de telecomunicações, violam a liberdade de expressão e do espaço público democrático, previsto no artigo 48 da CRM, na medida em que afectam directamente o exercício da liberdade de expressão e o acesso à informação, direitos estruturantes do Estado de Direito Democrático;

A suspensão administrativa generalizada de comunicações aproxima-se, materialmente, de mecanismos próprios de estados de excepção, sem observância do regime constitucionalmente previsto para tais situações;

Acórdão n.º 6/CC/2026, de 29 de Julho

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page, including a large signature, the word 'Polem', and other illegible marks.

A alínea k) do artigo 5 do Regulamento, ao adoptar a expressão «*quaisquer outras medidas*», viola os princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica dispostos no artigo 56 da CRM, pois adopta um modelo de vigilância generalizado e indiferenciado, aplicável a todos os utilizadores e operadores, independentemente de suspeita concreta.

O Requerente conclui com a solicitação da inconstitucionalidade orgânico-formal das normas do Regulamento de Controlo de Tráfego de Telecomunicações e declaração de inconstitucionalidade material das disposições legais retrocitadas aprovadas pelo Decreto n.º 48/2025, de 16 de Dezembro, por violação dos artigos 2, 41, 48 e 68 (liberdade de expressão/informação e inviolabilidade das comunicações), bem como 56 (restrições a direitos fundamentais), 65 (tutela jurisdicional efectiva) e 178, todos da CRM.

Juntou cópia da Lei das Telecomunicações (Lei n.º 4/2016, de 3 de Junho) e o respectivo Regulamento de Controlo de Tráfego de Telecomunicações (Decreto n.º 48/2025, de 16 de Dezembro).

3. Dos actos deste Órgão

Registado, autuado e concluso, o pedido foi admitido como processo de fiscalização sucessiva abstracta de constitucionalidade, por Despacho da Veneranda Juíza Presidente do Conselho Constitucional, aos 19 de Fevereiro de 2026 (fl. 45 dos autos).

Nos termos do artigo 55 da LOCC, no mesmo Despacho, a Veneranda Juíza Presidente do Conselho Constitucional ordenou que do pedido fosse notificado o Governo, na pessoa de Sua Excelência a Primeira-Ministra, para, querendo, sobre ele se pronunciar no prazo de 45 dias, na qualidade de órgão que emanou o referido

Acórdão n.º 6/CC/2026, de 29 de Julho



5

Regulamento de Controlo de Tráfego de Telecomunicações, cujas normas são colocadas em crise nestes autos.

4. Do pronunciamento do órgão que emanou o Regulamento

No decurso do referido prazo de 45 dias¹, o Conselho de Ministros, através de um Advogado, apresentou, no dia 06 de Abril de 2026, o seu pronunciamento *por excepção e por impugnação*, ao abrigo do artigo 487.º do Código de Processo Civil, constante de fls. 49 a 101 dos autos.

O Conselho de Ministros, que se fez representar através de um Advogado, apresentou uma procuração forense assinada pela Primeira-Ministra da República de Moçambique, para aquele representar o Conselho de Ministros junto do Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo.

Ainda que a procuração fosse para praticar actos neste Órgão Constitucional, a representação do Conselho de Ministros (Governo) é da competência do Presidente da República ou do Primeiro-Ministro, não podendo esta ser sub-rogada a outras pessoas (públicas ou privadas), pois quem deve responder ao Conselho Constitucional, em sede de processo de fiscalização sucessiva abstracta, é o órgão de que emana a norma posta em crise, *in casu*, o Conselho de Ministros.

Isto é, nos processos de controlo e fiscalização abstracta da Constituição, afasta-se a possibilidade de a Entidade notificada, para se pronunciar, constituir advogado, pelo facto de estarmos perante um processo cuja tramitação é institucional e não de partes.

Neste processo de fiscalização sucessiva da constitucionalidade e da legalidade, está em causa a suposta inconstitucionalidade e ilegalidade de um decreto regulamentar

¹ O término do prazo verificava-se em 9 de Abril de 2026.



Handwritten signatures and initials are present in the bottom right corner of the page. There are several distinct marks, including what appears to be a large 'X' or 'Z' shape, and some illegible cursive signatures. A small number '6' is visible near the bottom of these marks.

que constitui um acto normativo que emana do Conselho de Ministros, pelo que deve ser este órgão de soberania, na pessoa da Primeira-Ministra, por delegação do Presidente da República, que a ele preside, a apresentar o seu pronunciamento e não o devendo fazer através de mandatários.

O ónus imputado ao autor da norma para se pronunciar em sede de processo de controlo e fiscalização abstracta da constitucionalidade, se deve à necessidade de se pretender obter deste a essência e as motivações que orientaram e determinaram a criação da mesma, o que só pode ser obtido pelo seu criador primário.

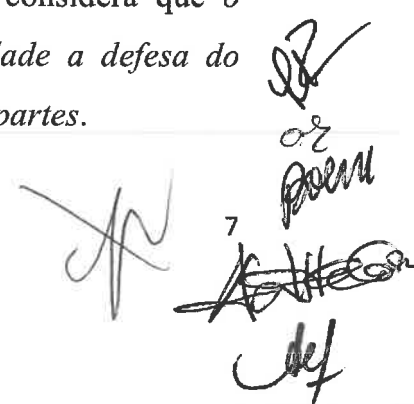
Deste modo, no processo em tela que cura de uma solicitação para apreciação, por esta instância constitucional, de alegadas inconstitucionalidades orgânico-formal e material das normas do Regulamento de Controlo de Tráfego de Telecomunicações, por se tratar de um processo de fiscalização sucessiva abstracta da constitucionalidade e da legalidade, nos termos do artigo 55 da LOCC, a responsabilidade ou o ónus de se pronunciar recai sobre o titular do referido órgão, sendo que a norma mencionada não admite representação por terceiras pessoas.

5. Das consequências a retirar e dos actos posteriores

O processo de fiscalização sucessiva abstracta da constitucionalidade e da legalidade tem finalidade pública e é caracterizado pela ausência de um litígio de natureza privada, isto é, o procedimento abdica da estrutura tradicional de um processo contraditório. Embora o modelo garanta formalmente a audição do órgão responsável pela criação da norma sob análise, o escopo da acção afasta a configuração de um contencioso interpartes focado em pretensões individuais.

Tem sido esta a jurisprudência firmada por este Conselho, que considera que *o processo de fiscalização da constitucionalidade tem como finalidade a defesa do interesse geral da comunidade, não sendo, por isso, um processo de partes.*

Acórdão n.º 6/CC/2026, de 29 de Julho

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page. There are several distinct marks, including what appears to be a large 'JN' and other stylized signatures.

*Não há partes nem interesses subjectivos contrapostos, nem litígios subjacentes, pois o desencadeamento de um processo de fiscalização sucessiva abstracta da constitucionalidade se faz, sempre, no interesse público e objectivo, daí a sua iniciativa estar reservada exclusivamente às entidades referidas no n.º 2 do artigo 244 da CRM.*²

A este respeito, não resulta da LOCC qualquer efeito cominatório, no caso de falta ou ilegitimidade de pronunciamento.

Deste modo, o Conselho Constitucional deverá prosseguir com a apreciação do pedido de declaração da inconstitucionalidade e da ilegalidade das normas, no âmbito do seu poder de cognição, nos termos do artigo 56 da LOCC. E pelo facto de os pedidos constantes do requerimento serem de utilidade pública e deverem ter o seu desfecho no *interesse geral da comunidade*, os presentes autos foram conclusos à Veneranda Presidente do Conselho Constitucional, para efeitos do disposto no artigo 67 da LOCC.

Tendo em conta os fundamentos aduzidos no pedido, a Veneranda Presidente do Conselho Constitucional elaborou o memorando (doc. de fls. 104 a 106 dos autos), o qual foi entregue juntamente com uma cópia dos autos a todos os Juízes Conselheiros, nos termos do n.º 1 do referido artigo 67 da LOCC.

Submetido o memorando ao debate e fixada a orientação do Conselho Constitucional, procedeu-se à distribuição do processo ao relator, então designado por sorteio, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 67 da Lei Orgânica deste Conselho, a quem foi concluso, para o efeito do disposto no n.º 1 do artigo 69 da indicada lei.

² Acórdão n.º 6/CC/2020 de 1 de Abril [Processo n.º 36/CC/2018], p. 4.

Acórdão n.º 6/CC/2026, de 29 de Julho

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page. There are several distinct marks, including what appears to be a large 'X' or 'A' shape, and various cursive signatures. A small number '8' is visible near the bottom of the marks.

II

Fundamentação

A acção de fiscalização da constitucionalidade foi pedida por quem tem legitimidade, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo 244 da CRM, conjugado com a alínea f) do n.º 2 do artigo 64 da LOCC, sendo que, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 243 da CRM, o Conselho Constitucional é competente para conhecer do pedido e não há nulidades ou vícios que obstem à apreciação da causa.

Em face do memorando debatido e cuja orientação do acórdão foi fixada pelo Conselho Constitucional, para uma melhor apreciação e posterior decisão sobre as questões apresentadas pelo Egrégio Provedor de Justiça, importa, em primeiro lugar e como aspecto de fundo, responder ao quesito suscitado no memorando constante a fls. 104 a 106.

A Lei n.º 4/2016, de 3 de Junho (Lei das Telecomunicações), invocada como base legal para a criação do Decreto n.º 48/2025, de 16 de Dezembro, não contém qualquer norma que autoriza a vigilância estrutural e permanente das comunicações, ou seja, carece de norma habilitante parlamentar, o que pode ser indício de uma inconstitucionalidade orgânica, por violação do princípio da reserva de lei e separação de poderes, na medida em que o Governo se substitui ao legislador da Assembleia da República na definição de conteúdo essencial de direitos fundamentais ao instituir, no Decreto n.º 48/2025, de 16 de Dezembro, poderes de monitorização, recolha de dados, suspensão de serviços e intervenção em redes.

A resposta a esta questão é essencial e crucial, porque determinará a pertinência de se apreciar igualmente a inconstitucionalidade material suscitada. Para o efeito, este Órgão discorrerá, em primeiro lugar, sobre o princípio da separação de poderes e, em

Acórdão n.º 6/CC/2026, de 29 de Julho

9
de
Palmeira
del

segundo lugar, sobre o princípio da reserva da lei, ambos constantes da Constituição da República.

6. O princípio da separação de poderes

O princípio da separação de poderes é uma *necessidade fundamental da democracia, condição indispensável da sua afirmação, consolidação e desenvolvimento*³ que ... *permite neutralizar a concentração e o absolutismo do poder*.⁴ Constituindo, deste modo, um dos elementos estruturantes do Estado de Direito Democrático.

A finalidade deste princípio não consiste apenas em distribuir formalmente as funções estaduais entre diferentes órgãos, mas em impedir a concentração do poder e assegurar mecanismos de controlo recíproco. No constitucionalismo contemporâneo, a separação de poderes não significa isolamento absoluto, mas autonomia funcional, interdependência e fiscalização entre os órgãos de soberania.

Na ordem constitucional moçambicana, o princípio encontra-se consagrado nos artigos 133 e 134 da Constituição, segundo os quais são órgãos de soberania o Presidente da República, a Assembleia da República, o Governo, os tribunais e o Conselho Constitucional, sendo que os órgãos de soberania assentam, para além da separação, na sua interdependência.

A vontade do legislador constituinte de garantir a separação de poderes em Moçambique foi expressamente manifestada no Preâmbulo da CRM, ao definir o Estado sob a égide democrática do respeito pelo princípio da separação e interdependência entre os órgãos de soberania⁵.

³ HUNGUANA, Teodato, A Separação de Poderes no Contexto do Estado de Direito Democrático em Moçambique, O Guardiã, Vol. III, p.929.

⁴ RIBEIRO, Lúcia da Luz, O Conselho Constitucional e Outros Poderes, O Guardiã, Vol. V, p.456

⁵ Cfr. Preâmbulo da CRM

Compreender o preâmbulo constitucional é essencial para identificar as orientações políticas e filosóficas da sociedade moçambicana, servindo como uma importante ferramenta para interpretar o direito constitucional moçambicano. No entanto, o seu papel é meramente simbólico, uma vez que as verdadeiras normas jurídicas derivam unicamente dos artigos ínsitos no corpo da Constituição.

Os preâmbulos apresentam-se como uma introdução que dá maior dignidade à Constituição e, desse modo, maior eficácia⁶, visto que os mesmos contêm a proclamação ou exortação dos princípios inscritos na Lei Mãe.

Deste modo, torna-se claro que a Constituição moçambicana adoptou, sem reservas, o princípio da separação e interdependência de poderes, não devendo nenhum órgão de soberania substituir-se aos outros no exercício das suas competências constitucionais e legais.

7. O princípio da reserva da lei

Em relação à reserva da lei, cumpre explicar que a função legislativa pertence, em princípio, à Assembleia da República, enquanto órgão representativo dotado de legitimidade democrática directa.⁷ Contudo, o Governo também pode produzir actos normativos, designadamente regulamentos e decretos-leis, sendo estes últimos nos casos de delegação parlamentar (n.º 3 do artigo 178 da CRM). O problema constitucional consiste, assim, em determinar até onde pode ir a intervenção legislativa do Governo sem invadir a competência reservada ao Parlamento.

A reserva legislativa corresponde ao conjunto de matérias que, pela sua relevância constitucional, política e social, devem ser disciplinadas por lei da Assembleia da

⁶ RIBEIRO, Lúcia da Luz. Fiscalização Abstracta da Constitucionalidade e da Legalidade no Direito Moçambicano, Editora Escolar, pp 58-59.

⁷ Cfr. Artigos 167 e 168 da CRM.

República. Nos termos do n.º 2 do artigo 178 da Constituição, pertencem à competência exclusiva da Assembleia da República, entre outras, a limitação dos direitos e liberdades fundamentais.

Estas matérias integram uma reserva absoluta, porque não podem ser transferidas para o Governo por meio de autorização legislativa nem o Governo pode nelas intervir por via de poder regulamentar independente. A exclusividade parlamentar justifica-se pela necessidade de garantir maior debate público, pluralismo político, participação das diferentes bancadas e fiscalização democrática das decisões fundamentais do Estado.

A Constituição admite, todavia, uma reserva legislativa relativa. Com excepção das competências exclusivamente enumeradas no n.º 2 do artigo 178, a Assembleia da República pode autorizar o Governo a legislar sobre outras matérias, mediante decreto-lei. A autorização não representa uma transferência definitiva da função legislativa, mas uma competência derivada, temporária e juridicamente limitada.

Deste modo, a reserva legislativa da Assembleia da República constitui uma expressão essencial da separação de poderes. Ela protege a função representativa do Parlamento, assegura que as decisões fundamentais sejam tomadas mediante debate plural e impede que o Executivo concentre simultaneamente os poderes de governar, administrar e definir as regras essenciais da vida colectiva.

Diante do acima exposto, conclui-se que o princípio da reserva legal representa um pilar fundamental para a protecção dos direitos e garantias dos cidadãos, ao assegurar que apenas a lei, fruto da deliberação democrática, pode impor restrições ou obrigações de relevo. Assim, este princípio fortalece o Estado de Direito Democrático em Moçambique, promovendo transparência, segurança jurídica e respeito pela vontade popular, impedindo arbitrariedades por parte dos poderes públicos.

Esclarecidos os princípios de separação de poderes e da reserva de lei, importa entrarmos no âmago da questão em tela, clarificando se a aprovação do Decreto n.º 48/2025, terá sido no âmbito da materialização das competências constitucionais do Governo, em cumprimento de um comando decorrente da Lei n.º 2/2022 de 21 de Janeiro, ou como apropriação indevida das competências exclusivas da Assembleia da República.

Respondendo a este quesito, nos termos do artigo 178 da CRM, é da exclusiva competência da Assembleia da República, de entre outras:

1...

2...

g) sancionar a suspensão de garantias constitucionais e a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência;

(...)

Sendo que a forma do seu sancionamento se manifesta através de leis, nos termos do art. 181, por imposição do artigo 56, ambos da CRM.

Da enunciação do preceito constitucional acima citado, não se afigura conflituante, o conjunto de competências atribuídas à Assembleia da República e ao Governo, em virtude desta última entidade ter competência legislativa delegada, nos precisos termos estabelecidos na Constituição.⁸ O poder normativo primário está acometido à Assembleia da República, sendo o decreto do Conselho de Ministros um instrumento regulatório que se deve conformar com o comando habilitante constante da autorização concedida por aquela entidade constitucional, não só por razões de hierarquia (primazia do acto legislativo), mas também por exigência de conformidade.

⁸ Vide artigos 180, al. d) do n.º 1 do art. 203 e n.º 1 do art. 209, todos da CRM.
Acórdão n.º 6/CC/2026, de 29 de Julho

13



O regulamento, no presente caso, o decreto do Conselho de Ministros, seria, assim, sempre um acto normativo da Administração sujeito à lei e complementar à lei, isto porque, no âmbito dos direitos, liberdades e garantias, encontram-se negativamente delimitadas as intervenções do Poder Executivo e da função administrativa.

Estudado o Decreto n.º 48/2025, de 16 de Dezembro, constata-se que o autor do mesmo instituiu um regime normativo de monitorização, recolha de dados, suspensão de serviços e intervenção em redes que consubstancia restrições substanciais a direitos fundamentais, nomeadamente à liberdade de expressão e informação (artigo 48), à reserva da vida privada (artigo 68) e à inviolabilidade das comunicações (artigo 68).

Tais medidas, pelo facto de não terem respaldo em lei parlamentar, configuram violações graves e estruturais a direitos fundamentais constitucionalmente protegidos, os quais, por força do n.º 4 do artigo 56 da CRM, só através de lei [emanada pela AR nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 178, conjugada com o artigo 181, ambos da Constituição] é que podem ser constitucionalmente limitados, o que não ocorreu no processo em apreço.

Estamos, assim, perante uma situação de violação do princípio e das normas positivadas da reserva de lei, dado que as matérias que o decreto em causa regula são da competência exclusiva da AR, conforme resulta da Constituição, isto porque não deve o Governo, através de normas regulamentares, desprovidas de densidade suficiente, limitar direitos fundamentais dos cidadãos inscritos na nossa carta magna.

Assim se deve considerar porque o decreto em crise deve estar em conformidade com a lei habilitante, isto é, não deve inovar nem sequer criar obrigações (entenda-se, limitações aos direitos fundamentais dos cidadãos) inexistentes na lei primária que pretende regulamentar, pelo que *Não se deve extrapolar o poder regulamentar*,

*instituindo decretos que renovam a ordem jurídica, a pretexto de regulamentar uma lei.*⁹

Isto posto, com base na fundamentação acima, ao Conselho Constitucional não subsistem dúvidas de que as normas contidas nas alíneas a), e), f), g), j) e k) do artigo 5; alíneas a), b), f) e g) do n.º 1 do artigo 6; alínea a) do n.º 3 do artigo 6; e as dos artigos 10, 11, 13, 14, 16, 18 e 19, todos do Decreto n.º 48/2025, de 18 de Dezembro (que aprova o Regulamento de Controlo de Tráfego de Telecomunicações e Revoga o Decreto n.º 38/2023, de 3 de Julho), publicado no *Boletim da República*, I Série, número 241, de 16 de Dezembro de 2025, estão viciadas, por inconstitucionalidade orgânica, no que tange à violação do princípio da reserva de lei e separação de poderes, na medida em que o Governo se substituiu ao legislador da Assembleia da República na definição de conteúdo essencial de direitos fundamentais, em clara violação do artigo 178 da CRM.

Por consequência, fica prejudicada a apreciação da inconstitucionalidade material suscitada por decorrência do vício mais grave, precisamente, inconstitucionalidade orgânica.

III

Decisão

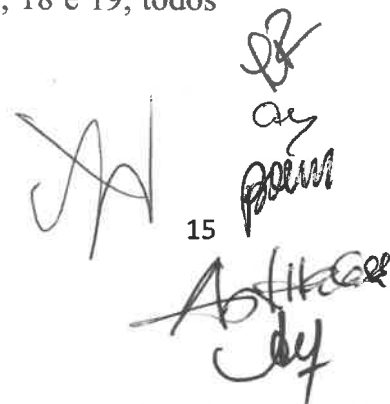
Pelos fundamentos acima expostos na apreciação do pedido submetido pelo Egrégio Provedor de Justiça, ao abrigo da alínea a) do artigo 243 da Constituição da República, o Conselho Constitucional delibera:

- a) declarar inconstitucionais, por inconstitucionalidade orgânica, as normas contidas nas alíneas a), e), f), g), j) e k) do artigo 5; alíneas a), b), f) e g) do n.º 1 do artigo 6; alínea a) do n.º 3 do artigo 6; e as dos artigos 10, 11, 13, 14, 16, 18 e 19, todos

⁹ RIBEIRO, Lúcia da Luz, ob. cit. pp. 75.

Acórdão n.º 6/CC/2026, de 29 de Julho

15



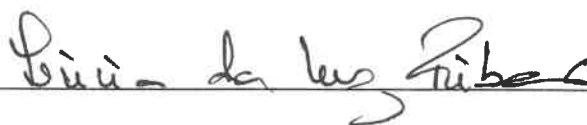
do Decreto n.º 48/2025, de 18 de Dezembro, (que prova o Regulamento de Controlo de Tráfego de Telecomunicações e Revoga o Decreto n.º 38/2023, de 3 de Julho), publicado no *Boletim da República*, I Série, número 241, de 16 de Dezembro de 2025;

Registe, notifique e publique-se.

Dê-se cumprimento ao disposto no artigo 57 da Lei Orgânica do Conselho Constitucional.

Maputo, 29 de Julho de 2026

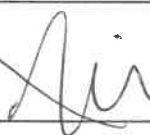
Lúcia da Luz Ribeiro



António do Rosário B. Boene



Ozias Pondja



Albano Macie



Albino Augusto Nhacassa



Alberto H. J. Nkutumula

